



PROCESSO Nº	20.692-0/2016
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONSULTA – REEXAME DE TESE
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
REVISOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO-VISTA

1. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

2. Após a leitura do voto elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, na sessão deste Tribunal Pleno, realizada no dia 21/3/2017, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), razão pela qual trago à apreciação este Voto-vista.

3. A redação vigente na Resolução de Consulta nº 21/2008, a qual se propõe reformar é no seguinte sentido:

Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE, 26/06/2008). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Ensino superior. Inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Possibilidade, desde que atendidas as condições.

1) o Município pode custear as despesas com ensino superior **e incluí-las no percentual mínimo de 25%** destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, **desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica;** e, (destaques meus)



2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.

4. O voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto foi pelo conhecimento e no mérito pela aprovação da nova redação sugerida pela Consultoria Técnica, no seguinte sentido:

Resolução de Consulta nº ____/2017. Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Fundeb. Educação superior.

1) **Os municípios somente poderão custear** despesas com a educação superior **após aplicarem 25%**, no mínimo, das suas receitas de impostos e transferências de impostos na educação infantil e ensino fundamental, nos termos do art. 212 da CF/88 c/c inciso V do art. 11 da Lei 9.394/96. (Sem negrito no original)

2) Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser aplicados exclusivamente em despesas educacionais vinculadas à educação básica, excluindo-se, portanto, as voltadas à educação superior.

3) Os recursos do Fundeb, na parcela disponível (40%), podem ser aplicados em despesas vinculadas à formação ou aperfeiçoamento de pessoal docente da educação básica, mesmo que o oferecimento da qualificação ocorra por instituição de ensino superior.



5. Inicialmente, destaco que pedi vista para formar a minha convicção acerca da inclusão ou não das despesas realizadas com ensino superior no percentual de 25% destinados à manutenção e desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

6. O art. 212, da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 212. A **União** aplicará, anualmente, nunca menos de **dezoito**, e os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifos meus)

7. Tem-se aqui, portanto, os limites mínimos que a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar nas políticas públicas de ensino.

8. Ocorre que os parágrafos 2º e 3º, do artigo 211, da CF, estabelecem o seguinte:

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e na educação infantil. (Grifei)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e médio. (Grifei)

9. O que se extrai dos textos acima é a conclusão de que, tanto os Municípios quanto os Estados e o Distrito Federal devem **dar prioridade** aos ensino fundamental, educação infantil e ensino médio. Não se pode afirmar que os limites estabelecidos no artigo 212, são exclusivos para essas modalidades de ensino.

10. A partir do momento em que essas demandas do ensino forem atendidas, os municípios poderão sim, destinar recursos das receitas vinculadas, ao ensino superior e



incluí-las no limite mínimo de 25%. Pois é o que já estabelece a Resolução de Consulta que se pretende alterar. Porém não vejo motivo jurídico para rever o teor da Resolução de Consulta nº 21/2008.

11. Apenas para esclarecer melhor algumas questões relacionadas à educação, faço algumas observações no que diz respeito a Constituição do Estado de Mato Grosso, que estabelece em seu artigo 245, que o Estado de Mato Grosso aplicará, anualmente, nunca menos de 35% na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

Art. 245. O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 35% da Receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar. (EC 66/13)

(...)

II - a distribuição dos recursos públicos assegurará **prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental e médio**. Sem negrito no original.

12. Vê-se portanto, que os recursos destinados pelo Estado à educação, também estabelecem o atendimento **prioritário** ao ensino público fundamental e médio, embora o artigo seguinte da mesma Constituição traz outra vinculação para o ensino superior, no caso, a Unemat.

13. Assim sendo, no tocante a manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, a Constituição do Estado estabeleceu os limites mínimo, quais sejam:

Art. 246. O Estado aplicará, anualmente, os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, assim fracionados: (EC 66/13)

I - no mínimo 2,0% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013;

II - no mínimo 2,1% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2014;



- III - no mínimo 2,2% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2015;
- IV - no mínimo 2,3% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2016;
- V - no mínimo 2,4% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017;
- VI - no mínimo 2,5% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018 e posteriores.

Parágrafo único. Na dotação de que trata o presente artigo não se incluem os recursos reservados ao ensino fundamental e médio.

14. Portanto, para o ensino superior, no caso do Estado de Mato Grosso, há uma dotação orçamentária independente daquela dotação destinada ao ensino Fundamental e médio.

15. Certamente que tanto para Estado quanto para os Municípios, a prioridade deve-se estender ao ensino fundamental, médio e pré-escolar, para então, atuar nos níveis mais elevados, isto quando as demandas na manutenção e desenvolvimento do ensino estiverem plena e satisfatoriamente atendidas, seja do ponto de vista qualitativo, e quantitativo, ainda que, no caso do Estado de Mato Grosso tenha dotação orçamentária específica para o ensino superior.

16. Até para sanar algumas dúvidas trago para o contexto, a questão relacionada aos Conselhos de Educação do Estado, os quais têm como diretriz, assessorar a Secretaria, praticamente definindo as diretrizes básicas da educação de responsabilidade do Estado.

17. O Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso - CEE-MT, foi criado pela Lei nº 1.815/1963 e modificada pela Lei nº 1.922/1963, e constituído à luz do que dispõe a atual Lei nº 9.394/1996 – de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei nº 9.424/1996, em seu novo perfil, através da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, com as alterações constantes da Lei Complementar nº. 77/2000.

18. O referido conselho é órgão normativo, deliberativo, consultivo do Sistema Estadual de Ensino, de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação,



com representação paritária entre o Governo do Estado de Mato Grosso e entidades da sociedade civil organizada, ou seja, é representado em pé de igualdade entre representantes do poder público e sociedade civil.

19. Dentre as competências do CEE-MT, previstas no artigo 2º, do regimento interno, destaco:

Art. 2º - Cabe ao Conselho Estadual de Educação:

I. participar da elaboração da Política Educacional do Estado;

II. acompanhar e avaliar a execução da Política Educacional do Estado;

III. **participar da elaboração das políticas públicas nas áreas de educação básica e ensino superior**, conjuntamente com órgãos públicos e particulares que atuam nessas áreas ou que possuem ações específicas nas áreas de educação infantil, educação indígena, educação especial, educação de jovens e adultos, formação profissional básica, técnica e tecnológica; (sem destaques no original)

IV. autorizar e reconhecer cursos e credenciar estabelecimentos de ensino;

V. normatizar e emitir parecer sobre questões relativas **à aplicação da legislação educacional no âmbito do Estado**; (destaque meu)

VI. **adotar e propor ações que visem a melhoria qualitativa** da oferta do ensino; (destaquei)

VII. emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e outras instituições;

VIII. emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário de Estado de Educação;



IX. elaborar e alterar o seu Regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado;

X. manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais de Educação e Conselhos Municipais de Educação;

XI. reexaminar por solicitação do Secretário de Estado de Educação qualquer parecer ou decisão sujeito à homologação;

XII. negar, suspender ou cassar a autorização, reconhecimento credenciamento e credenciamento a seu cargo, após processo regular apurado na instância competente, na forma da lei;

XIII. fixar normas para fiscalização dos estabelecimentos de ensino público e privado, dispondo, inclusive, sobre casos de cassação de autorização ou reconhecimento;

XIV. exercer as demais atribuições que a Legislação Federal confere aos Conselhos Estaduais de Educação e, no que couber, no âmbito estadual, as que são consignadas no Conselho Nacional de Educação, em relação ao Sistema Federal de Ensino;

20. São prerrogativas atribuídas ao CEE-MT, a participação na elaboração da Política Educacional do Estado, nas áreas de educação básica e ensino superior, normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como adotar e propor ações que visem a melhoria qualitativa da oferta do ensino.

21. Ademais, a redação vigente na Resolução de Consulta nº 21/2008, a qual se propõe reformar, traz a seguinte orientação:



Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE, 26/06/2008). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Ensino superior. Inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Possibilidade, desde que atendidas as condições.

1) o Município pode custear as despesas com ensino superior **e incluí-las no percentual mínimo de 25%** destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, **desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica**; e, (destaques meus)

22. O artigo 28 do RI-CEE-MT, dispõe que as Câmaras são órgãos do CEE-MT, para deliberar sobre assuntos pertinentes a sua competência como referência aos níveis de ensino, básico e superior.

23. O artigo 30, do RI-CEE-MT, assim dispõe:

Art. 30 – À Câmara de Educação Superior compete:

I. analisar e emitir parecer sobre a **definição da política da Educação Superior do Estado**; (destaquei).

II. analisar e **propor medidas para as questões de Educação Superior**; (destaque meu)

III. **elaborar normas e orientações** para aprovação do plenário, **sobre cumprimento da legislação e execução das ações desenvolvidas pelas instituições de ensino superior, universitárias ou não**, mantidas pelo poder público estadual ou municipal, na forma da lei; (sem destaques no original)

IV. deliberar, com base em relatórios de verificação, sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidas por instituições de ensino superior, sob sua jurisdição, assim como sobre autorização daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

V. deliberar, com base em relatórios, após verificação “in loco”, sobre autorização, credenciamento e o credenciamento periódico de universidade pública e de instituições isoladas de ensino superior estadual e municipal;

VI. analisar e emitir parecer sobre os processos de avaliação da Educação Superior;



VII. deliberar sobre estatutos e regimentos gerais das instituições de ensino superior, universitárias ou não, mantidas pelo poder público municipal ou estadual, na forma da lei;

VIII. manter intercâmbio com os Sistemas de Ensino dos Municípios, dos Estados e Distrito Federal, bem como da União;

IX. apreciar os processos que lhe são distribuídos e sobre eles emitir parecer;

X. deliberar sobre as demais competências atribuídas por legislação, bem como as que vierem ser delegadas.

24. Conforme exposto, foram delegadas atribuições ao CEE-MT, para emitir parecer e definir a política da Educação Básica e Superior, bem como analisar e propor medidas para as questões de Educação Superior, com vistas a dar cumprimento da legislação e execução das ações desenvolvidas pelas instituições de ensino superior, universitárias ou não, mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

25. Ressalto a necessidade do CEE-MT, envidar esforços no sentido de adotar medidas para fortalecer as ações necessárias em defesa da educação básica ou superior conforme estabelecido em provimento próprio.

26. Assim, entendo que a Resolução de Consulta nº 21/2008, deste Tribunal, abarca por analogia a esfera estadual, embora em seu item 1, faça menção que o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, **desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica.**

27. Portanto, estou convicto de que, o limite de recursos mínimos destinados à educação, conforme previsto na CF, e também pelo contexto dos parágrafos mencionados e que fazem parte do artigo 211 (CF), não tratam esse limite, como sendo obrigatório ou exclusivo para atender as despesas com educação fundamental, infantil e ensino médio, mas sim, estabelecem que essas fases do ensino tenham **prioridade.**



28. Pelo exposto, não coaduno com a posição trazida pelo eminente Conselheiro relator em seu voto. Diante dessas considerações, profiro o meu Voto-vista.

VOTO

29. Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), não acolho o Parecer Ministerial nº 4.749/2016, do Excelentíssimo Procurador-geral à época do Ministério Público de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e as razões do voto do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto e **voto pela manutenção da Resolução de Consulta nº 21/2008 em seu inteiro teor.**

30. É o voto- vista.

Cuiabá, 2 de maio de 2017.

(Assinatura Digital)

Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS